

COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO CRIME DE LAVAGEM DE ATIVOS: Uma análise do art. 109, IV, V e VI, da Constituição Federal e do art. 2º, III, da Lei nº 9.613/1998

COMPETENCE FOR PROCESSING AND JUDGING THE CRIME OF MONEY LAUNDERING: An analysis of art. 109, IV, V and VI, of the Federal Constitution and art. 2nd, III, of Law nº 9.613/1998

Lucas Bittencourt Silva¹

RESUMO: Diante de uma sociedade constantemente mais globalizada e economicamente interconectada, o crime de lavagem de ativos vem ganhando cada vez mais importância, o que traz consequências processuais penais. O objetivo deste artigo é investigar a competência para processar e julgar o branqueamento de capitais na ordem jurídica brasileira, bem como esclarecer certas divergências doutrinárias sobre o tema. Para tanto, inicia-se com uma apresentação dos aspectos gerais do delito de lavagem de capitais e, em seguida, disserta-se sobre os dispositivos referentes à competência jurisdicional do referido delito, a saber, o art. 109, IV, V e VI, da Constituição Federal e o art. 2º, III, da Lei nº 9.613/1998. Utiliza-se a pesquisa básica e exploratória, o método dedutivo e a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental de jurisprudência. Como principais resultados, tem-se: havendo lesão ao sistema financeiro e à ordem econômico-financeira, a competência da Justiça Federal depende de expressa previsão legal; a utilidade do disposto no art. 2º, III, *a*, segunda parte, da Lei de Lavagem reside na possibilidade de utilização da interpretação literal; a previsão do art. 2º, III, *b*, da Lei de Lavagem resulta, na maioria das vezes, da conexão dos processos, sendo de competência do juízo da lavagem a decisão sobre reunião dos feitos; a lavagem transnacional somente será de competência da Justiça Federal se, além da transnacionalidade, houver sua previsão em tratado internacional do qual o Brasil seja signatário.

Palavras-chave: branqueamento de capitais; conexão; ordem econômico-financeira; transnacionalidade.

ABSTRACT: In face of a constantly more globalized and economically interconnected society, the crime of money laundering is gaining more and more importance, which brings criminal procedural consequences. The objective of this article is to investigate the competence to prosecute and judge money laundering in the Brazilian legal order, as well as to clarify certain doctrinal divergences on the subject. To this, the article begins with a presentation of the general aspects of the crime of money laundering and, afterwards, a discussion on the provisions relating to the jurisdictional competence of that delict, namely, art. 109, IV, V and VI, of the Federal Constitution and art. 2nd, III, of Law nº 9.613/1998. Are used the basic and exploratory research, the deductive method and the bibliographic and documentary research methodology of jurisprudence. The main results are: if there is damage to the financial system and the economic and financial order, the competence of the Federal Justice depends on an express legal provision; the usefulness of the provisions of art. 2nd, III, second part, of the Laundering Law resides in the possibility of using the literal interpretation; the provision of art. 2nd, III, *b*, of the Laundering Law results, in most cases, from the connection of the processes, being the competence of the judge of laundering to decide on the reunion of the lawsuits; transnational laundering will only be competence of the Federal Justice if, in addition to transnationality, there is a provision in an international treaty to which Brazil is a signatory.

Key Words: money laundering; connection; economic and financial order; transnationality.

¹ Graduando do décimo período em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA.

Sumário: 1. Introdução; 2. Aspectos gerais do crime de lavagem de capitais; 3. A competência para processar e julgar o crime de lavagem de ativos; 3.1. O art. 109, VI, da Constituição Federal e o art. 2º, III, *a*, primeira parte, da Lei nº 9.613/1998: o bem jurídico tutelado pela criminalização da lavagem de ativos; 3.2. O art. 109, IV, da Constituição Federal e o art. 2º, III, *a*, segunda parte, da Lei nº 9.613/1998: a utilidade da previsão na Lei de Lavagem; 3.3. O art. 2º, III, *b*, da Lei nº 9.613/1998: a conexão entre o crime de lavagem de ativos e a infração antecedente; 3.4. O art. 109, V, da Constituição Federal: a competência para processar e julgar a lavagem de ativos transnacional; 4. Conclusões; 5. Referências bibliográficas.

1. Introdução

A globalização provocou e provoca inúmeras mudanças sociais, inclusive no mundo do crime. A lavagem de ativos, “modalidade delituosa moderna e sofisticada” (PEREIRA, 2008, p. 18), surge como um meio de os delinquentes manterem e incrementarem seus proveitos criminosos numa sociedade cada vez mais economicamente interligada. Deveras, devido ao avanço da tecnologia e dos meios de comunicação, aliado à deficiência estatal no controle das operações comerciais e financeiras, o delito de lavagem de capitais tem se tornado cada vez mais comum a nível global (ALMEIDA & BIJOS, 2015, p. 87).

Todavia, visando a atender às finalidades repressiva e preventiva da legislação penal, a Lei nº 9.613/1998 traz disposições materiais e processuais para combater o branqueamento de capitais. O tema da competência é tratado no art. 2º dessa Lei, que, analisado em comparação com o art. 109 da Constituição Federal, traz divergências doutrinárias acerca de conflito aparente entre normas e outras inadequações, que serão abordadas e explanadas neste trabalho.

O problema que se propõe tratar neste artigo é a competência para processar e julgar o crime de lavagem de ativos, em busca da melhor aplicação da lei processual penal. A justificativa reside exatamente na necessidade de esclarecer o tema, tendo em vista a insegurança jurídica decorrente das diferenças de redação entre os dispositivos pertinentes da Constituição e da Lei nº 9.613/1998 e as conseqüentes discordâncias em sede doutrinária acerca da matéria. A relevância e a atualidade deste estudo se revelam na tendência inexorável de crescimento da prática de lavagem de capitais no Brasil, o que é comprovado por estatísticas oficiais (BRASIL, 2019) a serem devidamente expostas no presente trabalho. É imprescindível que os aplicadores do Direito dominem este tema na sociedade contemporânea globalizada, sobretudo para a atuação dentro do processo penal.

Com o objetivo de delimitar a competência para processar e julgar o crime de lavagem de ativos, adota-se a pesquisa básica e exploratória, bem como a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental de jurisprudência. Pretende-se reunir premissas gerais e validá-las, para, então, através do método dedutivo, aplicá-las especificamente ao problema da competência.

Inicialmente, abordar-se-á aspectos gerais do delito de lavagem, visando a esclarecer ao/à leitor/a menos familiarizado/a com o estudo desse crime temas como histórico do combate à lavagem, conceito de branqueamento de capitais, gerações da Lei de Lavagem e fases do crime, bem como contextualizar a globalização como fator que enseja a tendência de crescimento de tal delito na atualidade. Em seguida, tratar-se-á propriamente da competência para processar e julgar a lavagem de ativos, analisando-se o art. 2º da Lei nº 9.613/1998 e o art. 109 da Carta Magna em seus aspectos relevantes para os fins deste artigo. Dessa maneira procede-se a seguir.

2. Aspectos gerais do crime de lavagem de capitais

A lavagem de ativos é um delito próprio da sociedade contemporânea globalizada, tendo em vista as novas oportunidades econômicas e de comunicação às quais os delinquentes têm acesso (DUARTE, 2009, p. 91). Deveras, a globalização, entendida como o processo por meio do qual o poder estatal é dissolvido em favor de demais agentes de poder que atuam de forma global e não meramente internacional (EVANS & NEWNHAM apud ALMEIDA E BIJOS, 2015, p. 86), contribui para o incremento do delito de lavagem na medida em que, para facilitar o fluxo econômico, são reduzidas as regulações nacionais e internacionais sobre o comércio e as finanças (ALMEIDA & BIJOS, 2015, p. 87).

Nesse sentido, Rogerio Aro (2013, p. 169), citando Lefort, elenca cinco fatores que estimulam o surgimento e o crescimento da lavagem de ativos a nível global, quais sejam: “o narcotráfico, o surgimento dos bancos internacionais, o crime organizado, a globalização do mercado financeiro internacional e o desenvolvimento tecnológico que possibilitou a ampliação dos meios de comunicação”.

Surgem, destarte, várias práticas delituosas incrementadas pela interconexão econômica global somada à conseqüente ineficiência do controle estatal, a exemplo do tráfico de drogas, organização criminosa, terrorismo e contrabando (ALMEIDA E BIJOS, 2015, p. 86). A lavagem de ativos, por sua vez, visa a manter o produto obtido com tais delitos antecedentes, omitindo a sua verdadeira fonte, o que gera diversos prejuízos à economia global, tais como (PEREIRA, 2008, p. 13):

o comprometimento da legitimidade do setor privado e da integridade dos mercados financeiros, distorções econômicas e instabilidade, diminuição da renda governamental pela sonegação e perda da capacidade do governo em controlar sua política econômica. Ainda, a retirada de grandes somas de dinheiro de instituições financeiras, devido a problemas judiciais relacionados ao crime de lavagem de dinheiro, pode comprometer a liquidez a ponto de levar tais instituições à falência.

Historicamente, conforme destaca Rogerio Aro (2013, p. 168-169), a primeira criminalização da lavagem ocorreu na Itália, em 21 de março de 1978, cujo estopim foi o assassinato do político Aldo Moro pelo grupo paramilitar Brigadas Vermelhas, no contexto dos chamados “anos de chumbo”. A mesma política criminal ganhou força nos Estados Unidos ao longo do século XX devido à atuação do famoso delinquente Al Capone, que, a partir do final da década de 1920, passou a controlar o crime organizado em Chicago, especialmente com o tráfico de bebidas ilegais. Nota-se, pois, que tanto na Itália quanto nos Estados Unidos, países considerados como berços da tipificação do branqueamento de capitais (ARO, 2013, p. 168), havia forte atuação de organizações criminosas e mafiosas.

Tamanho era o lucro auferido pelos criminosos que já não lhes era mais seguro lavar os ativos no próprio país em que estes eram obtidos. Assim, na década de 1930, os mafiosos estadunidenses Meyer Lansky e Salvatore Lucky Luciano passaram a ocultar o proveito de seus delitos em países que não cooperassem com os Estados Unidos para fins

de confisco e restituição, especialmente a Suíça (ARO, 2013, p. 169). A partir daí, o branqueamento de capitais tornou-se de interesse internacional.

Contudo, a previsão da lavagem em tratado internacional apenas adveio mais de meio século depois. Deveras, em 1988, aprovou-se a Convenção de Viena, visando a combater o narcotráfico e seu financiamento, e, no ano seguinte, foi criado o Grupo de Ação Financeira (GAFI) como instrumento de combate à lavagem de capitais. No Brasil, a tipificação somente veio através da Lei nº 9.613/1998, substancialmente alterada pela Lei nº 12.683/2012.

Nesse diapasão, baseado na legislação brasileira, pode-se conceituar a lavagem de capitais como o “processo por meio do qual bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer infração penal, são integrados ao Sistema Econômico-Financeiro, com aparência de terem sido obtidos de forma lícita.” (SOUTO, 2013, p. 34). É, em suma, uma maneira de camuflar a origem ilícita de ativos. Em Portugal, tal delito é denominado “branqueamento de capitais” (CALLEGARI & WEBER, 2014, p. 07).

O conceito acima exposto está em consonância com a atual redação do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, contudo nem todos os Estados seguem esse caminho. Isso porque as legislações de combate à lavagem de ativos podem ser de três espécies (SOUTO, 2013, p. 21-26): a) leis de primeira geração, que preveem como delito antecedente apenas o tráfico de drogas; b) leis de segunda geração, que ampliam o rol de crimes antecedentes, porém de forma taxativa; c) leis de terceira geração, que consideram qualquer infração penal (seja crime ou contravenção) como passível de preceder a lavagem de ativos. A Lei nº 9.613/1998 surgiu como um diploma de segunda geração, porém tornou-se de terceira geração com as modificações inseridas pela Lei nº 12.683/2012.

Ademais, a lavagem é constituída por três fases, a saber (ARO, 2013, p. 171-174): a) fase de colocação ou *placement*, na qual o agente insere no sistema financeiro o capital indevidamente obtido; b) fase de ocultação ou *layering*, em que é ocultada a verdadeira proveniência dos ativos; c) fase de integração ou *integration*, através da qual o criminoso faz o capital adentrar no sistema financeiro de maneira formal, o que costuma ocorrer por meio de investimentos.

Todavia, não se exige a ocorrência das três fases para a caracterização da lavagem (MARTINELLI, 2013, p. 10), pois o delito se consuma já na primeira fase (ARO, 2013, p. 174), sendo as demais mero exaurimento (LIMA, 2020, p. 683). Essa constatação é importante porque o art. 70 do Código de Processo Penal (CPP) determina o local da consumação como regra geral para a fixação da competência territorial, adotando, portanto, a teoria do resultado (ARAÚJO & COSTA, 2020, p. 309).

Ante o exposto, nota-se a relevância e a atualidade do estudo do branqueamento de ativos, tendo em vista a sua propensão de crescimento na sociedade globalizada, o que traz, é claro, consequências processuais penais. Segundo dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2012), em 2012 houve 200 recebimentos de denúncias por lavagem de capitais nos tribunais brasileiros, sendo 10 no Superior Tribunal de Justiça, 72 nos Tribunais Regionais Federais e 118 nos Tribunais de Justiça. Embora datem de quase dez anos os últimos dados processuais sobre branqueamento de capitais disponibilizados pelo CNJ, é possível deduzir que tal delito tende a se consumir cada vez mais no Brasil, conforme relatam os dados do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL, 2019): em 2012 foram 7,45 bilhões de reais identificados

como ativos com indícios de ilicitude, valor que saltou para 168 bilhões de reais em 2019, representando um acréscimo de aproximadamente 2.155%.

Sendo assim, para a devida repressão de tal crime próprio da sociedade contemporânea, os agentes do branqueamento de ativos devem ser processados e julgados pelos respectivos juízos competentes. Todavia, em análise dos dispositivos normativos pertinentes à competência (CF, art. 109, IV, V e VI, e Lei de Lavagem, art. 2º, III), notam-se certas divergências doutrinárias, o que pode comprometer a segurança jurídica e a correta aplicação da lei processual penal. Destarte, para os necessário esclarecimentos sobre tal tema, passa-se a dissertar a seguir acerca da competência.

3. A competência para processar e julgar o crime de lavagem de ativos

Em sua definição clássica dada por Mortara (apud ALVIM, 2017, p. 101), competência é a “medida da jurisdição”. Já a doutrina contemporânea a conceitua como sendo a “delimitação da jurisdição, ou seja, o espaço dentro do qual pode determinada autoridade judiciária aplicar o direito aos litígios que lhe forem apresentados, compondo-os.” (NUCCI, 2019, p. 355).

A competência é estabelecida conforme diversos critérios previstos em lei, sendo um deles a matéria objeto da lide: trata-se de parâmetro determinante de competência absoluta, logo improrrogável (NUCCI, 2019, p. 356). Sabe-se que a competência da Justiça Federal é determinada pelas hipóteses expressamente previstas em lei, sendo os demais casos afetos à Justiça Estadual, a qual possui, portanto, uma competência residual (ARAÚJO & COSTA, 2020, p. 307). Ou seja, será de competência da Justiça Estadual todas as causas que não competirem à Justiça Federal, ressalvadas, é claro, as hipóteses de competência da Justiça Especializada.

Passa-se, então, a analisar os casos de competência da Justiça Federal no crime de lavagem de capitais. Assim, estabelece a Constituição Federal que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; [...] VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

Os incisos VII, IX e X do art. 109 da CF também preveem hipóteses de competência criminal da Justiça Federal, porém não trazem maiores repercussões para o delito de lavagem de ativos, razão pela qual não foram acima reproduzidos.

Por sua vez, a Lei nº 9.613/1998, que dispõe sobre o crime de lavagem de ativos, estatui que:

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: [...] III - são da competência da Justiça Federal: a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

Numa primeira análise, poderia parecer que a alínea *a* do art. 2º, III, da Lei nº 9.613/1998 se limita a repetir o art. 109, IV e VI, da CF, de forma que há quem conclua que nesse ponto a Lei de Lavagem teria sido “redundante” (FROTA, 2009, p. 187) ou mesmo “totalmente irrelevante” (LIMA, 2020, p. 697). Contudo, há certas divergências doutrinárias na análise comparativa desses dispositivos. Isso sem falar, é claro, no art. 109, V, da CF, e art. 2º, III, *b*, da Lei nº 9.613/1998, que preveem outras hipóteses de competência da Justiça Federal, especialmente importantes no estudo da lavagem de capitais.

Portanto, torna-se imprescindível analisar cada uma dessas hipóteses, conforme se pretende discorrer a seguir.

3.1. O art. 109, VI, da Constituição Federal e o art. 2º, III, *a*, primeira parte, da Lei nº 9.613/1998: o bem jurídico tutelado pela criminalização da lavagem de ativos

A Lei de Lavagem (art. 2º, III, *a*, primeira parte) estabelece que o processamento e julgamento do crime competirá à Justiça Federal “quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira”. Por outro lado, a Constituição (art. 109, VI) estatui a competência da Justiça Federal em relação aos crimes “**nos casos determinados por lei**, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira” [destacamos].

Nota-se, portanto, que a Carta Magna, norma geral e superior, restringe a competência da Justiça Federal às hipóteses previstas na legislação, ao passo que a Lei nº 9.613/1998, norma especial e inferior, silencia a respeito da possibilidade ou não de a competência da Justiça Federal ser estendida para o processamento e julgamento da lavagem de ativos a todos os crimes que afetem o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, independentemente de previsão legal.

Há, pois, não apenas uma antinomia, mas também um confronto entre critérios de solução de antinomias: de um lado, o critério hierárquico (*lex superior derogat inferiori*) e, do outro, o critério da especialidade (*lex specialis derogat generalis*). Trata-se do que a doutrina denomina de antinomia real, assim entendida aquela em que “a posição do sujeito [destinatário das normas] é insustentável porque não há critérios para sua solução [da antinomia], ou porque entre os critérios existentes há conflito” (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 205). Dessa maneira, faz-se necessário analisar o caso concreto para determinar qual norma deve prevalecer, visando a manter a própria adaptabilidade do Direito (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 204).

No conflito entre o art. 109, VI, da CF e o art. 2º, III, *a*, primeira parte, da Lei nº 9.613/1998, a resolução da antinomia passa pela análise do bem jurídico tutelado pela incriminação da lavagem de capitais.

Segundo Nucci (apud LIMA, 2020, p. 697), o bem jurídico em questão é a própria incolumidade da ordem econômico-financeira, o que atrairia a competência da Justiça Federal. No mesmo sentido entendia Luiz Flávio Gomes, para quem, *in verbis* (apud GONÇALVES, 2018, p. 38):

Considerando-se que o bem jurídico tutelado nessa novel incriminação é exatamente a ordem socioeconômica e o sistema financeiro, que é um bem jurídico supra-individual (ou coletivo), conclui-se que todos os delitos de lavagem de capitais afetam tal ordem econômico-financeira. Logo, todos são de competência da Justiça Federal.

Todavia, posteriormente o próprio Luiz Flávio Gomes alterou o seu posicionamento, passando a sustentar que a determinação da competência depende da análise do art. 109 da CF, e não puramente do art. 2º, III, da Lei nº 9.613/1998, senão veja-se (apud FROTA, 2009, p. 187-188):

Quando escrevemos pela primeira vez sobre o assunto, estávamos convencidos de que o bem jurídico seria sempre a ordem econômico-financeira. Hoje já não afirmaríamos isso categoricamente, pois nem sempre a lavagem pode chegar a afetar toda a economia, de tal modo a tangenciar interesses concretos da União. A competência para conhecer e julgar o crime em apreço, em suma, dependerá do exame de cada caso concreto, o que não constitui novidade alguma porque hoje é em cada situação concreta que decidimos, com base no art. 109 da Constituição Federal, se a competência é da justiça estadual ou federal.

Seguindo esse mesmo caminho, Podval (apud ANSANELLI JÚNIOR, p. 64) alerta que nem sempre a lavagem de capitais afetará a ordem econômico-financeira como um todo, pois “o bem jurídico não pode, nem deve ser admitido de forma tão genérica, sob pena de, indiretamente, extinguir-se a garantia que o bem jurídico oferece”.

Além disso, é possível sustentar a tutela de outros bens jurídicos, como, por exemplo, o “tráfico lícito de bens no mercado” (LAUFER, 2012, p. 151), ou, ainda, o mesmo bem jurídico da infração antecedente (PEREIRA, 2008, p. 88). Em reforço, Souto (2013, p. 54) afirma que a lavagem de ativos é um crime pluriofensivo, pois, além da ordem econômico-financeira, viola também a administração da justiça, “afrontando o Poder Estatal em todas as suas esferas”. Assim, conclui o autor que

os crimes contra a ordem econômico-financeira só serão da competência da Justiça Federal nos casos determinados por lei; caso contrário, a regra apontará a competência para processar e julgar tais crimes, à Justiça Estadual. Nesse sentido mostra o art. 2º, III [da Lei de Lavagem] (SOUTO, 2013, p. 54)

Com razão os últimos autores citados. Além dos argumentos por eles desenvolvidos, há ainda o entendimento de que, em regra, a ofensa à ordem econômico-financeira pela lavagem de capitais gera na União um interesse apenas indireto, salvo, é claro, nos casos em que o branqueamento de ativos “atingir o sistema financeiro e a ordem

econômico-financeira nacional como um todo, isto é, de todo o país, colocando em risco toda a credibilidade do sistema.” (LIMA, 2020, p. 697).

Sendo assim, somente haverá competência da Justiça Federal para processar e julgar a lavagem de capitais se a infração antecedente, lesiva à ordem econômico-financeira, também for de competência da Justiça Federal por expressa previsão legal, aplicando-se, portanto, a literalidade do art. 109, VI, da Constituição Federal, ou nos casos excepcionais em que a ordem econômico-financeira de todo o Estado Brasileiro seja afetada.

A título ilustrativo, se o crime antecedente for contra a economia popular, então, a princípio, a lavagem será de competência da Justiça Estadual, pois a esta cabe o processamento e julgamento dos crimes tipificados na Lei nº 1.521/1951, nos termos da Súmula nº 498 do STF. Por outro lado, a Justiça Federal será competente para processar e julgar a lavagem de ativos decorrente de crimes contra o sistema financeiro nacional, pois o art. 26 da Lei nº 7.492/1986 expressamente determina a competência da Justiça Federal para tais delitos.

Destarte, firmada a tese de que, no caso de violação à ordem econômico-financeira, a competência da Justiça Federal depende de expressa previsão legal, tem-se a mera aplicação do art. 2º, III, *b*, da Lei de Lavagem, segundo o qual a lavagem será de competência da Justiça Federal quando a infração antecedente também o for. Pode-se afirmar, portanto, que a primeira parte da alínea *a* está subsumida na alínea *b*.

Além da hipótese aqui analisada, há outra situação de semelhança entre a Constituição e a Lei nº 9.613/1998 de Lavagem, qual seja, a competência da Justiça Federal quando houver violação de interesse da União, nos termos a seguir apresentados.

3.2. O art. 109, IV, da Constituição Federal e o art. 2º, III, *a*, segunda parte, da Lei nº 9.613/1998: a utilidade da previsão na Lei de Lavagem

A Carta Magna (art. 109, IV) e a Lei de Lavagem (art. 2º, III, *a*, segunda parte) apresentam dispositivos com redações idênticas, estabelecendo que competirá à Justiça Federal processar e julgar o crime praticado “em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas”. Aqui não há maiores divergências doutrinárias, até porque a Lei nº 9.613/1998 apenas reafirmou o que já constava na Constituição.

Contudo, a previsão da Lei de Lavagem não é desprovida de relevância, como o faz parecer Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 697). Isso porque **a lei dizer alguma coisa** (ainda que seja mera repetição do que já estava previsto na Constituição) não se confunde com **a lei não dizer coisa alguma**. No segundo caso, ter-se-ia que utilizar a interpretação sistemática para se chegar à conclusão de que é da competência da Justiça Federal o crime de lavagem quando houver lesão a interesses da União; no primeiro, basta a interpretação literal, que demanda um menor trabalho interpretativo. Aplica-se, portanto, a máxima hermenêutica de que a lei não possui palavras inúteis, “de modo que [na lei] tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma” (MAXIMILIANO, 2017, p. 236), inclusive porque até mesmo as leis “de facílisma compreensão [...] devem ser igualmente

interpretadas”, sob pena de se incorrer no falso brocardo de que *in claris cessat interpretatio* (FRIEDE, 2018, p. 320).

Além disso, como a Lei nº 9.613/1998 é norma especial e a Constituição, norma geral, não faltaria quem sustentasse que eventual silêncio da Lei de Lavagem teria sido intencional. Em reforço ao que já foi debatido no último subtópico, reitere-se a polêmica doutrinária gerada pela não inserção da expressão “nos casos determinados por lei” na Lei de Lavagem, no que se refere aos crimes cometidos contra a ordem econômico-financeira – talvez uma controvérsia semelhante tenha sido evitada em relação à segunda parte da alínea *a* do art. 2º, III, exatamente porque é uma reprodução integral do art. 109, IV, da CF.

Ressalte-se, ainda, que, consoante aponta a jurisprudência do STJ (RHC nº 66.673/PE, Rel. Min. Ericson Marinho, 6ª Turma, j. 10/03/2016), para justificar a atração da competência da Justiça Federal, o interesse da União deve ser direto, e não meramente reflexo (ARAÚJO & COSTA, 2020, p. 283), o que, conforme visto no subtópico anterior, serve como argumento para a prevalência da literalidade do art. art. 109, VI, da Carta Magna sobre o art. 2º, III, *a*, primeira parte, da Lei nº 9.613/1998.

Superado esse ponto, faz-se necessário analisar o art. 2º, III, *b*, da Lei de Lavagem e sua relação com a conexão processual, conforme exposto a seguir.

3.3. O art. 2º, III, *b*, da Lei nº 9.613/1998: a conexão entre o crime de lavagem de ativos e a infração antecedente

A Lei de Lavagem dispõe que o branqueamento de capitais será de competência da Justiça Federal quando a infração antecedente também o for (art. 2º, III, *b*). Contudo, o processo e julgamento da lavagem não depende “do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país” (art. 2º, II). Em reforço, o art. 2º, § 1º, enuncia que o branqueamento é punível “ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente”.

Em virtude disso, Menezes (2015, p. 102) afirma que o crime de lavagem de capitais é dotado de autonomia relativa, ou seja, é um delito que tem como condição de procedibilidade a materialidade de uma infração antecedente, porém cuja existência não se vincula ao processo e julgamento de tal infração. Sendo assim, para o oferecimento da denúncia basta a existência de indícios “razoáveis, precisos, coerentes e racionais” da materialidade da infração antecedente (FROTA, 2009, p. 192).

Todavia, a autonomia do delito de lavagem não é absoluta, até porque a Lei nº 9.613/1998 adotou a teoria da acessoriedade limitada, de forma que a infração antecedente deve ser, no mínimo, típica e ilícita, não se exigindo a comprovação da culpabilidade (FROTA, 2009, p. 195-196). Dessa maneira, se já houver processo em trâmite pela infração antecedente, a análise da sua materialidade será uma questão prejudicial homogênea (NUCCI apud ANSANELLI JÚNIOR, 2009, p. 67) que deve ser fundamentadamente julgada pelo juiz da lavagem. Ter-se-á, portanto, uma conexão entre os processos, seja a objetiva (CPP, art. 76, II) ou a instrumental (CPP, art. 76, III), conforme leciona Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 701).

Em regra, a conexão implica na reunião dos processos para processamento e julgamento conjunto (CPP, art. 79), salvo se um dos processos já foi sentenciado (Súmula nº 235 do STJ). Para tanto, o juízo de jurisdição prevalente deve avocar para si os demais processos (CPP, art. 82), observados os critérios do art. 78 do Código de Processo Penal. Na hipótese de conflito entre o juízo federal e o juízo estadual, prevalece o federal (Súmula nº 122 do STJ).

No caso da lavagem de ativos, contudo, há uma particularidade: a parte final do art. 2º, II, da Lei nº 9.613/1998 dispõe que a decisão sobre reunião dos processos cabe ao juízo competente para a lavagem. Sendo assim, é inaplicável o art. 82 do CPP, visto que a Lei de Lavagem não previu quaisquer exceções. Dessa forma, torna-se imperioso constatar que “ainda que o juízo com força atrativa queira avocar o crime conexo de lavagem de capitais com fundamento no art. 82 do CPP, caberá ao juízo competente para o crime de lavagem de capitais deliberar sobre a reunião (ou separação) dos feitos.” (LIMA, 2020, p. 703). Nesse ponto, a Lei de Lavagem prevalece por ser norma especial.

Nota-se, então, que a previsão do art. 2º, III, *b*, da Lei de Lavagem será, na grande maioria dos casos, uma aplicação das regras de união dos processos por conexão. Aliás, tal disposição deve ser aplicada não apenas quando a infração antecedente for de competência da Justiça Federal, mas também quando for originalmente de competência da Justiça Estadual e estiver tramitando na Justiça Federal por ser delito conexo com outro de competência Federal (LIMA, 2020, p. 697).

Por fim, faz-se necessário analisar o art. 109, V, da CF devido à sua importância para o estudo da competência para processar e julgar a lavagem de ativos transnacional, nos termos a seguir descritos.

3.4. O art. 109, V, da Constituição Federal: a competência para processar e julgar a lavagem de ativos transnacional

A Constituição Federal traz uma previsão de competência criminal da Justiça Federal que guarda grande relevância para fins do delito de lavagem de ativos, porém sem correspondência na Lei de Lavagem. Trata-se da hipótese dos “crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente” (art. 109, V).

A incidência desse dispositivo constitucional torna-se mais complexa diante do fenômeno da transnacionalização da lavagem de ativos. Deveras, devido à “globalização econômica” e ao “avanço da tecnologia financeira” (PEREIRA, 2008, p. 18), o delito de branqueamento não mais se restringe aos limites territoriais dos Estados, violando, simultaneamente, bens jurídicos de dois ou mais Estados e da comunidade internacional. Um exemplo disso é o uso de paraísos fiscais, assim entendidos os

países com características como a proteção ao sigilo bancário e comercial, facilidades legais para a constituição de sociedades comerciais, relativa estabilidade política, impostos baixos sobre a instalação de empresas estrangeiras e a possibilidade de maior flexibilidade quanto às operações financeiras, com menores chances de monitoramento. (VALENTIM, 2004, p. 25)

Surge, então, a necessidade de se determinar a competência em razão da matéria para processar e julgar a lavagem de ativos transnacional. Se a infração antecedente for de competência da Justiça Federal, não há dúvidas de que o crime de branqueamento também o será, aplicando-se o art. 2º, III, *b*, da Lei nº 9.613/1998.

Há, contudo, polêmica doutrinária na hipótese de a infração antecedente competir à Justiça Estadual. Vladimir Aras (2009), por exemplo, sustenta que a competência para o processamento e julgamento do delito de lavagem transnacional será sempre da Justiça Federal, “não sendo necessário considerar o delito antecedente (hipótese do artigo 2º, III, 'b', da LLD) nem sendo preciso que os recursos sejam estratificados ou dissimulados por meio de instituições financeiras estrangeiras”. Por sua vez, Jorge Luis Santos Gonçalves (2018, p. 39) defende que a competência caberá à Justiça Estadual, considerando que a Lei de Lavagem teria sido intencionalmente omissa nesse ponto e que, *in verbis*:

se todos os juízes federais resolvessem avocar para sua competência todas as investigações criminais e processos dos crimes antecedentes dos de lavagem de dinheiro com remessa de valores para o exterior, ocorreria em decorrência disto um esvaziamento das competências dos outros juízos ferindo de sobremaneira o pacto federativo.

Com a devida vênia, as posições acima expostas parecem não considerar a redação do art. 109, V, da Carta Magna. Isso porque o dispositivo constitucional estabelece dois requisitos **cumulativos** para que reste configurada a competência da Justiça Federal, quais sejam (ARAÚJO & COSTA, 2020, p. 292): a) tipificação do delito em tratado ou convenção internacional do qual o Brasil seja signatário, e; b) transnacionalidade do crime, ou seja, quando a execução se inicia no Brasil e o resultado ocorre ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou vice-versa. Sendo assim, a mera transnacionalidade da lavagem não basta para seja competente a Justiça Federal. É preciso também que haja a sua previsão em tratado internacional ao qual o Brasil tenha se comprometido a cumprir.

Há, no Direito Internacional, alguns tratados que tipificam o branqueamento de capitais, porém sempre vinculando-o a determinadas infrações antecedentes. Dessa forma, somente haverá competência da Justiça Federal para a lavagem transnacional se for cometido algum desses delitos precedentes. Por outro lado, caso a infração precedente não seja objeto de preocupação da comunidade internacional integrada pelo Brasil, então, para fins de determinação da competência, pouco importa que a lavagem tenha ocorrido ou devesse ter ocorrido no exterior, sendo igualmente irrelevante a utilização de paraísos fiscais ou *offshores*.

Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 698-699), apresenta o rol de infrações antecedentes que justificam a atração da competência da Justiça Federal na lavagem transnacional: a) tráfico de drogas, previsto na Convenção de Viena contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, incorporada ao Direito Brasileiro pelo Decreto nº 154/199; b) crimes contra a Administração Pública previstos na Convenção de Mérida, incorporada ao Direito Brasileiro pelo Decreto nº 5.687/2006; c) terrorismo, conforme a Convenção Interamericana contra o Terrorismo de Barbados, incorporada ao Direito Brasileiro pelo Decreto nº 5.639/2005; d) delito de corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais, nos termos

da Convenção de Paris da OCDE sobre Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, incorporada ao Direito Brasileiro pelo Decreto nº 3.678/2000; e) infrações precedentes praticadas por organização criminosa transnacional, consoante a Convenção de Palermo contra o Crime Organizado Transnacional, incorporada ao Direito Brasileiro pelo Decreto nº 5.015/2004.

A seu turno, a lavagem transnacional proveniente de quaisquer infrações antecedentes não listadas no rol supracitado (ex.: roubo) será de competência da Justiça Estadual (LIMA, 2020, p. 699).

Deve-se atentar que, em um precedente antigo, porém famoso por se tratar do “caso Maluf” (STJ, CC nº32.861/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S., j. 10/10/2001), o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2001) afirmou que “Sempre que a lavagem ocorrer em instituição bancária situada no estrangeiro, a competência será da Justiça Federal”. Todavia, a própria ementa do julgado reconheceu a competência da Justiça Federal em virtude de estar “em jogo, em princípio, a própria Ordem Econômica Nacional”, fundamentando-se, portanto, no inciso VI do art. 109 da Constituição Federal, e não no inciso V.

Destarte, a tese aqui defendida se mantém incólume: a mera transnacionalidade da lavagem não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. No referido caso concreto julgado pelo Tribunal da Cidadania, a lavagem em tese praticada pelos acusados gerou, em princípio, danos tão vultosos à ordem econômico-financeira a ponto de haver interesse direto da União na apuração do feito, nos termos do art. 109, VI, da CF. Todavia, uma lavagem de menor monta, ainda que transnacional, não seria de competência da Justiça Federal, salvo, é claro, se a infração antecedente estiver tipificada em tratado internacional do qual o Brasil seja signatário, pois daí aplicar-se-ia o art. 109, V, do Texto Maior.

4. Conclusões

Este artigo buscou esclarecer as divergências doutrinárias quanto à competência para processar e julgar o crime de lavagem de ativos.

Iniciou-se com uma apresentação dos aspectos gerais do branqueamento de capitais, tratando de seu histórico, conceito, relevância contemporânea, fases e gerações legislativas. A partir de tais lições, nota-se não apenas a importância do estudo jurídico da lavagem de ativos, por haver um grande esforço legislativo nacional e internacional para combatê-la, mas também a atualidade do tema, por se tratar de um delito extremamente complexo com tendência de crescimento na sociedade globalizada, em que há um incremento das novas tecnologias e meios de comunicação, o que restou comprovado pelos dados estatísticos emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional.

Em seguida, adentrou-se no tema da competência, conceituando-a, bem como analisando os dispositivos da Constituição e da Lei nº 9.613/1998 referentes ao assunto. Assim, conclui-se que, na hipótese de lesão ao sistema financeiro e à ordem econômico-financeira, apesar de vozes doutrinárias em contrário, a lavagem de capitais somente será de competência da Justiça Federal quando houver expressa previsão legal, tendo em vista se tratar de crime pluriofensivo e o interesse da União, em regra, ser apenas indireto.

Prevalece, portanto, a literalidade do art. 109, VI, da Constituição Federal sobre o art. 2º, III, *a*, primeira parte, Lei nº 9.613/1998, salvo em situações excepcionalíssimas em que a lavagem seja tão danosa que afete a ordem econômica-financeira do Estado Brasileiro como um todo.

Ademais, havendo violação a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, o art. 2º, III, *a*, segunda parte, da Lei de Lavagem, muito embora tenha se limitado a repetir a redação do art. 109, IV, da Carta Magna, não é inútil, visto que permite aos operadores do Direito concluir pela competência da Justiça Federal mediante uma simples interpretação literal, não sendo necessário recorrer à interpretação sistemática, que é mais complexa. Afinal, a lei não possui palavras inúteis.

Outrossim, o art. 2º, III, *b*, da Lei de Lavagem prevê que o branqueamento de capitais será de competência da Justiça Federal quando a infração antecedente também o for, o que acaba sendo, na maioria dos casos, a aplicação das regras de reunião dos processos por conexão, visto que o delito precedente, quando já existente processo para a sua apuração, é uma questão prejudicial homogênea relacionada com a lavagem, seja de forma objetiva ou instrumental. Todavia, devido à disposição especial do art. 2º, II, da Lei nº 9.613/1998, o juízo competente para decidir sobre a reunião dos processos será o responsável por processar e julgar o crime de branqueamento, e não o de jurisdição prevalente conforme os critérios do art. 78 do CPP.

Por fim, tem-se que a lavagem de capitais transnacional não necessariamente será de competência da Justiça Federal, visto que o art. 109, V, da Constituição Federal preconiza, além da transnacionalidade do delito, a sua previsão em tratado internacional do qual o Brasil seja signatário como requisito para a atração da competência da Justiça Federal. Como os acordos internacionais que tipificam a lavagem sempre a vinculam com determinados crimes antecedentes, então somente nesses casos a lavagem deverá ser processada e julgada pela Justiça Federal com fundamento no inciso V do art. 109 da CF; nos demais, remanesce a competência da Justiça Estadual.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcio José de Magalhães; BIJOS, Leila. A globalização e a “lavagem” de dinheiro: medidas internacionais de combate ao delito e reflexos no Brasil. **Revista CEJ** (Brasília), Ano XIX, n. 65, p. 84-96, jan./abr. 2015. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r35865.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 20ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ANSANELLI JUNIOR, Angelo. Aspectos Processuais dos Crimes de Lavagem de Dinheiro. **De Jure** (Belo Horizonte), v. 13, p. 63-82, 2009. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/72/aspectos%20processuais_Ansanelli.pdf?sequence=1>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ARAS, Vladimir. Conflito de competência: lavagem de dinheiro transnacional é de competência federal. **Consultor Jurídico**, 16 de setembro de 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-set-16/lavagem-dinheiro-transnacional-crime-competencia-federal>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

ARAÚJO, Fábio Roque; COSTA, Klaus Negri. **Processo Penal Didático**. 3ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

ARO, Rogerio. Lavagem de dinheiro – Origem histórica, conceito, nova legislação e fases. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**. V. 3, n. 6, p. 167-177, 2013. Disponível em: <http://portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resultado dos Questionários de Lavagem de Dinheiro, Corrupção e Improbidade Administrativa**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/combate-a-corrupcao-enccla/resultado-dos-questionarios-de-lavagem-de-dinheiro-corrupcao-e-improbidade-administrativa/>>. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/coFnstituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 04 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em: 04 d fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Indicadores DRCI 2019 - Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas/indicadores/indicadores-drci-2019-combate-a-corrupcao-e-a-lavagem-de-dinheiro.pptx/view>>. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). **CC nº 32.861/SP**. A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezini, Paulo Gallotti, Edson Vidigal, Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. 3ª Seção, 10.10.2001. Relator: Ministro Gilson Dipp, jul. 10.10.2001. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencial=141437&num_registro=200100993510&data=20011119&formato=PDF>. Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **RHC nº 66.673/PE**. A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. 6ª Turma, 10.03.2016. Relator: Ministro Ericson Maranhão, jul. 10.03.2016. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=58435087&num_registro=201503193649&data=20160329&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 12 fev. 2021.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 1ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

DUARTE, Maria Carolina de Almeida. Globalização e a nova criminalidade. **Revista Territórios e Fronteiras**. V. 2, n. 1, p. 81-98, jan/jun-2009. Disponível em:
<<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4807344>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4ª Edição. São Paulo: Atlas, 2003.

FRIEDE, Reis. Da importância de uma Teoria da Interpretação Jurídica. **Revista Interdisciplinar de Direito**. V. 16, n. 1, pp.315-333, jan./jun. 2018. Disponível em:
<<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/497>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

FROTA, Hélio Mamede. Aspectos penais e processuais da lei de lavagem de dinheiro. **Revista da Esmese**. N. 12, p. 163-212, 2009. Disponível em:
<<https://core.ac.uk/download/pdf/16045609.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

GONÇALVES, Jorge Luis Santos. **As estruturas do crime de lavagem de dinheiro e os aspectos processuais sob uma ótica constitucional**. 2018. 50f. Trabalho de

Conclusão de Curso - Centro Universitário de Brasília, Brasília/DF, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12462>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

LAUFER, Christian. **Da lavagem de dinheiro como crime de perigo: o bem jurídico tutelado e seus reflexos na legislação penal brasileira**. 2012. 224f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba/PR, 2012. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/32225>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 8ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2020.

MARTINELLI, Vanessa. **Lavagem de dinheiro: questões controvertidas da Lei nº 9.613/98**. 2013. 72f. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo/RS, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.upf.br/handle/riupf/382>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 21ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENEZES, Lino Edmar de. Lavagem de capitais, crimes conexos e separação facultativa dos processos. **Diálogo Jurídico**. Ano 14, v. 19, n. 19, p. 101-107, ago./dez. 2015 – Fortaleza: Faculdade Farias Brito, 2015. Disponível em: <http://fbuni.edu.br/sites/default/files/revista_dialogo_juridico_no_19.pdf#page=101 >. Acesso em: 02 fev. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA, Emmanoel Campelo de Souza. **Criminalidade organizada transnacional: os limites entre os delitos de lavagem de dinheiro e receptação**. 2008. 144f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Brasília, Brasília/DF, 2008. Disponível em: <<https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/123456789/397#preview-link0>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

SOUTO, Arthur Heinsteim Apolinário. **Lavagem de capitais: Administração de Justiça e Ordem Socioeconômica Como Bens Jurídicos Tutelados**. 2013. 134f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa/PB, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/4425>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

VALENTIM, André Alexander. **Análise do crime de lavagem de dinheiro**: aspectos processuais penais. 2004. 62f. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal do Paraná, Curitiba/PR, 2004. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/41573>>. Acesso em: 01 fev. 2021.